



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 de junho de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.348

Recurso nº 82.529 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente UNIMED - JOÃO PESSOA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A sociedade que pratique, em caráter habitual, atos não cooperativos descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED - JOÃO PESSOA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 22 de junho de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

25 JUN 1981

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/001.591/80

RECURSO N.º: 82.529

ACÓRDÃO N.º: 101- 72.348

RECORRENTE: UNIMED - JOÃO PESSOA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que a Fiscalização após juntar aos autos cópia do Balanço Patrimonial (onde no Ativo Circulante aparece a aplicação em "open market", no valor de Cr\$ 400.000,00 e, no Passivo, a rubrica "Reservas de Lucros", com o valor de Cr\$. 222.180,17, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e a "Demonstração das Sobras Acumuladas" (fls. 3/6) e consignar no "Termo de Encerramento de Fiscalização" que a apelante "não vinha apresentando declaração de rendimentos, passando a fazê-lo somente a partir deste ano, quando entregou, em setembro, as declarações relativas aos exercícios de 1976 a 1979 (anos-base de 1975 a 1978), as três primeiras acusando prejuízo e a última com resultado líquido positivo, após deduzidos os prejuízos acumulados. Deixou, contudo, de lançar o imposto na declaração, atribuindo-se indevidamente gozo de isenção. (Não forneceu cópia das declarações, apesar das reiteradas solicitações que fizemos nesse sentido). Conforme cópia anexa do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados do exercício social de 1978, transcritos nas páginas 55 e 56 do Diário nº 2 (folhas soltas), legalizado na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 23 de janeiro de 1979, o resultado do período foi de Cr\$ 1.291.550,66, do qual, deduzidos os prejuízos acumulados no montante

Acórdão nº 101-72.348

te de Cr\$169.754,24, resultou o líquido de Cr\$1.121.796,42. Infringiu, portanto, os artigos nºs 112-II e 226 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (RIR/75), ficando obrigado a pagar o imposto à alíquota de 30% sobre o resultado líquido e sujeito à multa prevista no artigo 534, alínea "b", do mencionado RIR/75." lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 14, exigindo da fiscalizada o imposto de renda, e demais encargos, no montante consignado às fls. 14-v.

Intimada a recolher o crédito tributário objeto do lançamento ou a impugná-lo, nos termos da legislação de regência; com guarda do prazo legal, a autuada apresentou a peça de fls. 15/25, onde manifesta a sua desconformidade com a exigência fiscal, nos seguintes termos: lida em sessão.

Na fase do contraditório fiscal foi juntado aos autos o "Relatório do Conselho de Administração", do exercício de 1978 (fls. 35/52) onde, entre outros dados, se discrimina: a) o total de usuários pela modalidade de PRE-PAGAMENTO (5.201) e por SERVIÇOS PRESTADOS (8.978); b) o montante do faturamento referente ao PRE-PAGAMENTO (Cr\$6.295.977,97) e aos SERVIÇOS PRESTADOS (Cr\$ 4.405.256,61); c) o montante dos pagamentos aos COOPERADOS (Cr\$... 7.792.649,50) e aos HOSPITAIS (Cr\$1.167.453,60); d) o número total de consultas (15.153, sob a forma de PRE-PAGAMENTO, e 8.270, sob a modalidade de serviços prestados).

Ainda na mesma fase processual foi acostada aos autos cópia da Representação de fls. 61/62 sobre o pagamento efetuado a vinte e quatro (24) pessoas jurídicas (clínicas, hospitais, laboratórios, pronto-socorros etc.).

Encerrada a fase do preparo e submetidos os autos a apreciação da autoridade julgadora a quo esta manteve a exigência, conforme decisão cujo teor passo a ler: (lida em sessão).

Devidamente cientificado dessa decisão, apelou



Acórdão nº 101-72.348

tempestivamente, o sujeito passivo, com as razões de fls. 73 a 77, lidas na íntegra, onde, em resumo objetivo, diz que:

a) Ser pacífico na área da Administração Fiscal que as cooperativas estão realmente à margem da incidência do I.R., havendo, inclusive, pronunciamento deste Conselho, através de julgamento recente, corporificado no Acórdão nº 104-01.295, prolatado em 07.11.79;

b) Com a negativa da perícia, a autoridade a quo reconheceu tacitamente que a recorrente "não opera com terceiros , no sentido de utilizar serviço de médicos não cooperados";

c) Os contratos celebrados pela cooperativa são sempre celebrados em função da representação legalmente outorgada pelos médicos cooperados;

d) Se for admitido o conceito adotado pela Fiscalização e esposado pela D.R.F., as cooperativas de trabalho, v.g., no ramo dos motoristas de táxi, só existiriam "se estas fossem constituídas para conduzir os próprios motoristas (uns aos outros)";

e) As cooperativas são constituídas em função da Lei nº 5.764/71 e que o "ato cooperativo" na recorrente ocorre na medida em que a sociedade coloca à disposição dos cooperados trabalho dentro de sua área específica dos serviços médicos e hospitalares;

f) O Fisco desconheceu a "existência da cooperativa, com sua estrutura jurídica própria, que não pode ser confundida e equiparada a qualquer outro tipo de sociedade civil ou comercial.

Incluídos os autos em pauta em sessão de 2/12/80, esta Câmara, através da Resolução nº 101-01.614, converteu o julgamento em diligência, a fim de que

1º Fosse juntada aos autos cópia das diversas modalidades de contratos firmadas pela Fiscalizada e relacionados com



a prestação de serviços pelos seus associados ou por terceiros (hospitais, laboratórios, etc.);

2º) Fosse explicitada a natureza das diversas receitas auferidas pela autuada (quantificando-as, se possível, com vistas à eventual aplicação dos critérios de arbitramento previstos no RIR/75 e na Portaria nº 22, de 12.01.79) e a razão de ser do seu recebimento, isto é, se somente se destinavam a remunerar:

- 2.1) serviços a serem prestados pelos cooperados ou;
- 2.2) serviços a serem prestados por terceiros (hospitais, laboratórios, outros médicos etc.).

3º) Na hipótese de ser inviável a quantificação da receita pelos subitens 2.1 e 2.2, indicar os montantes dos desembolsos com médicos cooperados e com terceiros (outros médicos, hospitais, laboratórios etc.), esclarecendo, em qualquer caso, quais as vantagens auferidas pela recorrente na intermediação de serviços prestados por outras entidades (hospitais, laboratórios etc.), isto é, nos repasses por ela efetuados;

4º) Averiguar se existe qualquer vinculação de ordem societária ou de parentesco entre as pessoas jurídicas beneficiárias dos repasses dos recursos efetuados pela Fiscalizada e os médicos associados da autuada;

5º) Informar se toda a receita auferida pelos médicos era canalizada para cooperativa ou se eles também recebiam qualquer parcela diretamente dos consulentes (não cooperados) e, nesta segunda hipótese, se a Fiscalizada contabilizava também a receita auferida pelo médico diretamente do cliente, quantificando este montante.

Dando cumprimento ao solicitado na diligência, foram apresentadas as seguintes respostas:



"QUESITO Nº 1 - Anexamos cópias das cinco modalidades de Contratos conforme segue:

Contrato Plano "B" Pré-Pagamento - Este Contrato é firmado com Empresas ou Repartições em que a UNIMED se obriga prestar serviços médicos através dos Médicos cooperados em seus consultórios particulares e Exames Complementares através dos Laboratórios cujos titulares são médicos cooperados. As empresas ou Repartições pagam à UNIMED uma mensalidade independente que os empregados usem ou não os serviços postos a disposição.

Contrato Plano "B" Pós-Pagamento - Este Contrato também firmado com Empresas ou Repartições em que a UNIMED se obriga a prestar Serviços Médicos através dos médicos cooperados em seus consultórios particulares e Exames Complementares através dos Laboratórios cujos titulares são cooperados. As Empresas ou as Repartições pagam após a prestação dos serviços nos preços squivalente a US (Unidade de Serviço) semelhante ao INPS.

Contrato Plano "C" Pré-Pagamento - Este Contrato é firmado pela UNIMED com Empresas ou Repartições em que a fiscalizada se obriga a prestar Serviços Médicos através dos Médicos cooperados em seus consultórios particulares, Exames Complementares através dos laboratórios cujos titulares são médicos cooperados e Serviços Hospitalares através de hospitais em que em parte os titulares são médicos cooperados e em parte os titulares nada tem a vê com a UNIMED. As empresas ou as Repartições pagam uma mensalidade independente dos empregados usarem ou não os serviços colocados a disposição.

Contrato Plano "C" Pós-Pagamento - Contrato firmado com Empresas ou Repartições em que a UNIMED se obriga a fornecer aos empregados Serviços Médicos através dos médicos cooperados em seus consultórios particulares, Exames Complementares através dos laboratórios credenciados pela UNIMED em que os titulares dos laboratórios são cooperados e Serviços Hospitalares através de hospitais em que parte, os titulares são médicos cooperados e outros, os titulares não são cooperados.

Contrato Plano Saúde "C" Individual - Este contrato é firmado com pessoas físicas em que estas pagam uma mensalidade a UNIMED e têm direitos a utilizarem os seguintes serviços: Serviços Médicos, Serviços Laboratoriais e Serviços Hospitalares, também na mesma modalidade que é prestado aos empregados de Empresas e Repartições. Para este tipo de contrato não existe o sistema pós-pagamento.

QUESITO Nº 2

Conforme ficou explícito no Quesito nº 1,

as



receitas se originam de contratos diversos em que são presta-
dos vários tipos de serviços indistintamente (médicos, labo-
ratoriais e hospitalares) por médicos cooperados e por ter-
ceiros (hospitais e laboratórios), portanto fica prejudicado
o Quesito nº 2.

QUESITO Nº 3

Damos a seguir em um quadro os montantes dos de-
sempolsos feitos pela UNIMED a diversos como segue:

Desembolsos a Médicos cooperados.....	Cr\$7.736.694,50
Desembolsos a Laboratórios cujos titula- res são médicos cooperados.....	55.955,00
Desembolsos a Clínicas Médicas cujos ti- tulares são médicos cooperados.....	185.128,17
Desembolsos a Hospitais cujos titulares não são médicos cooperados.....	869.355,45
Desembolsos a Hospitais cujos titulares não são médicos cooperados.....	112.969,98
Desembolsos a outras UNIMEDs em outros Estados pelo atendimento a usuários da UNIMED-JOÃO PESSOA.....	4.477,96
TOTAL DOS DESEMBOLSOS.....	<u>8.964.581,06</u>

A recorrente quando firma contrato em que os
serviços prestados é no valor da UNIDADE DE SERVIÇO, ela co-
bra uma taxa adicional para cobrir os custos administrativos.
Este é o seu lucro na intermediação dos serviços, e quando a
recorrente firma contrato na base do pré-pagamento e seu lu-
cro está quando o usuário não utiliza os serviços.

QUESITO Nº 4

Clínicas Médicas - Todos os médicos titulares das
Clínicas credenciadas pela UNIMED são cooperados.

Laboratórios - Todos os titulares dos laborató-
rios credenciados pela UNIMED são médicos cooperados.

Hospitais - Alguns hospitais existem titulares
que são médicos cooperados e há outros cujos titulares não
cooperados.

QUESITO Nº 5

Como já afirmamos, os médicos cooperados prestam



serviços em seus consultórios particulares, como pessoa física ou mesmo através de Clínicas das quais são titulares, assim sendo os médicos cooperados têm seus consulentes dos quais recebem rendimentos e não são canalizados para Cooperativa, o mesmo acontece com Clínicas, Laboratórios e Hospitais que possuem titulares cooperados."

Nos contratos "PLANO "C" PRÉ-PAGAMENTO, e "PLANO SAÚDE "C" INDIVIDUAL, lê-se:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES QUE, ENTRE SI FAZEM, A UNIMED-JOÃO PESSOA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LIMITADA COMO TUDO E MELHOR ABAIXO SE DECLARA."

Têm entre si, justo e acordado, o presente contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, mediante as cláusulas e condições seguintes:

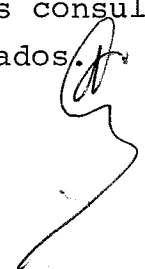
CAPITULO I - DOS OBJETIVOS

A UNIMED, representando os seus cooperados e entidades credenciadas, obriga-se a prestar na sua área de ação, compreendendo João Pessoa, Santa Rita, Cabedelo, Bayeux, Guarabira, Rio Tinto, Sapê, Marí, Itabaiana e Mamanguape, às pessoas que mantenham relação de emprego com a CONTRATANTE e seus dependentes, os serviços médicos e hospitalares a seguir discriminados:

CAPÍTULO II - SERVIÇOS MÉDICOS

1. Consultas, nos consultórios particulares dos senhores médicos cooperados, em regime de livre escolha, com prévia autorização do Serviço de Orientação Médica e Social (SOMS) da UNIMED.

1.1 - Opcionalmente, o usuário poderá dirigir-se diretamente aos consultórios dos senhores médicos cooperados.



Acórdão nº 101-72.348

2. Consultas em Pronto-Socorros credenciados, nas emergências, através de médicos cooperados ou médicos plantonistas.

3. Atendimento no Serviço de Orientação Médica e Social da UNIMED, mantido nas instalações da CONTRATANTE para funcionários, dentro do horário comercial, de 2a. a 6a. feira, à razão de 3 (três) horas por dia.

4. Atendimento no Serviço de Orientação Médica e Social (SOMS) da UNIMED, localizado na rua Marechal Deodoro, 420, nesta Capital, para usuários dependentes.

DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

1. Internação hospitalar em quarto coletivo, sem direito a acompanhante, observado os seguintes limites de permanência anual.

1.1 - 15 (quinze) dias, para os casos clínicos e cirúrgicos;

1.2 - 30 (trinta) dias, para os casos de crianças nascidas com pré-maturidade.

2. Serviços de enfermagem durante o período de internação;

3. Sala de cirurgia e de parto;

4. Medicamentos prescritos durante o período de internação;

5. Exames requisitados pelo médico assistente, para controle da doença do paciente internado;

6. Serviços especializados prescritos pelo médico assistente;

a) Alimentação dietética

b) Fisioterapia

c) Gasoterapia

d) Oxigenioterapia

e) Taxa de aplicação em hemoterapia



CAPÍTULO V - MODALIDADE DO ATENDIMENTO

1. O Benefício e seus dependentes terão para seu atendimento o direito de Livre Escolha dos médicos cooperados, hospitais, serviços complementares de diagnóstico e pronto-socorros credenciados pela UNIMED, observado o disposto no Capítulo II.

2. As relações de médicos, hospitais e entidades credenciadas à UNIMED, serão fornecidas à CONTRATANTE e atualizadas periodicamente.

2.1 - A UNIMED não se responsabiliza por eventuais exclusões de médicos ou serviços constantes das relações fornecidas.

3. A UNIMED expedirá carteira de Identificação ao beneficiário e seus dependentes, devendo a mesma ser apresentada, obrigatoriamente, no ato de cada atendimento.

4. Para execução de serviços médicos auxiliares, além da carteira de Identificação, o beneficiário e seus dependentes, deverão, exibir a requisição em formulário próprio da UNIMED, expedida obrigatoriamente por médico cooperado.

4.1 - Não serão efetuados serviços médicos auxiliares, requisitados por médicos alheios ao quadro de cooperados.

5. Os atos cirúrgicos praticados em consultórios médicos, clínicas ou hospitais, prestados a pacientes internos ou externos, bem como o tratamento clínico, sob o regime de hospitalização solicitado por médicos cooperados, serão obrigatoriamente precedidos de uma autorização da UNIMED.

5.1 - Nos casos de emergência essa autorização deverá ser solicitada dentro das 24 (vinte e quatro) horas do primeiro dia útil imediato ao atendimento.



Acórdão nº 101-72.348

6. Os usuários e/ou seus dependentes poderão, em trânsito, utilizar os serviços prestados neste Contrato na UNIMED, da localidade onde estiver, desde que, seja em caráter de emergência e tenha prévia autorização da UNIMED - João Pessoa.

CAPÍTULO VI - DOS PAGAMENTOS

.....

5. Das faturas dos serviços, ora contratados, a UNIMED extrairá duplicatas na forma da legislação comercial, que poderão ser objeto de descontos em agências bancárias da nossa cidade.

6. Os valores da Taxa de inscrição, da mensalidade e do Fator Moderador e de outros previstos neste contrato, serão corrigidos semestral e, automaticamente, nos meses de maio e novembro de cada ano, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e variações atuariais, ocorridos no período de seis meses independente da vigência deste contrato.

7. Disposições Gerais:

7.1 - Os usuários e/ou dependentes que optarem por acomodações hospitalares superiores as previstas deste contrato, deverão pagar diretamente ao Hospital as diferenças de preço de diárias, assim como as diferenças de honorários profissionais dos Médicos Assistentes (cirurgião, assistente, anestesiologista e clínico), não devendo ser superior a 100 (cem por cento), do valor da Tabela da UNIMED.



Acórdão nº 101-72.348

7.2 - Os exames pré-admissionais da CONTRATANTE, poderão ser realizados pelo Serviço de Orientação Médica e Social da UNIMED, sendo cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor da consulta médica, e os exames complementares que fizerem necessários, na base da Tabela de honorários da UNIMED, para a modalidade de Serviços Prestados.

7.3 - Os exames exigidos por força de Leis Trabalhistas, como por exemplo, abnegrafias, audiometria, etc., serão cobrados no valor da Tabela de Honorários da UNIMED, ao preço vigente da Unidade de Serviço (US).

7.4 - Nos casos de internamentos hospitalares que ultrapassem os limites estabelecidos neste contrato, a CONTRATANTE poderá autorizar a continuidade do tratamento do usuário, obrigando-se a pagar as despesas decorrentes do excesso de limite pactuado, na base da Tabela de honorários da UNIMED, ao preço vigente da Unidade de Serviço (US).

CAPÍTULO VII - PRAZO E RESCISÃO

1. O presente contrato é celebrado pelo prazo de 01 (hum) ano, contado da data de sua assinatura e será automaticamente prorrogado com o silêncio das partes após o término.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES
INDIVIDUAL OU FAMILIAR

PLANO SAÚDE "C"

CONTRATO Nº

.....

Acórdão nº 101-72.348

III - CLÁUSULAS

1 - OBJETO DO CONTRATO

1.1 - A Cooperativa se obriga a prestar ao Beneficiário e seus Beneficiários-Dependentes, serviços médicos e hospitalares, dentro do sistema de livre escolha de médicos e hospitais, conforme as seguintes condições:

1.1.1 - Internação hospitalar com cobertura integral das seguintes despesas:

a) - Diárias hospitalares até os seguintes limites de permanência em cada exercício, em quarto coletivo:

a 1. 5 dias - casos de partos;

a 2. 15 dias - casos clínicos, cirúrgicos, e psiquiátricos agudos;

a 3. 30 dias - prematuros atendidos em centros de prematuros;

a 4. 90 dias - tratamentos resultantes de acidentes cobertos pelo plano.

b) - Serviço de enfermagem durante o período de internação;

c) - Salas de Cirurgia e de Parto;

d) - Anestesia;

e) - Medicamentos prescritos durante o período de internação;

f) - Exames requisitados pelo médico assistente para controle do paciente internado:



- f 1. Análise Clínica;
- f 2. Análise Patológica;
- f 3. Exames Radiológicos;
- f 4. Eletrocardiograma;
- f 5. Eletroencefalograma;
- f 6. Testes de Metabolismo Basal;

g) - Serviços especializados e/ou integrantes do tra
tamento prescrito pelo médico assistente;

- g 1. Oxigênio e uso de tenda de oxigênio;
- g 2. Transfusão de sangue ou plasma (aplicação);
- g 3. Fisioterapia;
- g 4. Radioterapia;
- g 5. Gasoterapia;
- g 6. Alimentação dietética;

.....

MODALIDADE DO ATENDIMENTO:

- 1.5.1 - O Beneficiário e Beneficiários Dependentes terão para seu atendimento o direito de esco
lha do hospital e médico de sua confiança.
- 1.5.2 - Os médicos e hospitais filiados à Cooperati-
va, na região, encontram-se discriminados em
relação fornecida ao Beneficiário. Além dis-
so, terão afixado, em lugar externo e visí-
vel, em suas sedes e consultórios, uma placa
indicativa de sua filiação.
- 1.5.3 - Para obter sua internação, o Beneficiário de
verá apresentar-se na sede da Cooperativa ,
com sua carteira de identidade, bem como com
o "PEDIDO DE INTERNAÇÃO" preenchido e firma-
do pelo médico responsável pela hospitaliza-
ção.

1.5.4 - As despesas hospitalares e os honorários médicos correspondentes aos serviços cobertos pelo presente contrato serão pagos integral e diretamente pela Cooperativa. Não se responsabilizará, contudo, a Cooperativa, por despesas com hospitais e/ou médicos não filiados à mesma, correndo tais despesas por conta exclusiva do Beneficiário.

2 - PAGAMENTO:

2.1 - São devidos pelo Beneficiário à Cooperativa os seguintes pagamentos, nas datas mencionadas:

a) Joia, no valor total de Cr\$ dividida em três parcelas iguais de Cr\$....., com vencimento em:

1a. parcela: no ato da assinatura deste contrato.

2a. parcela: em / /

3a. parcela: em / /

b) Mensalidade no valor de Cr\$..... a partir de / / .

2.2 - As mensalidades deverão ser pagas por antecipação, até o dia 10 do mês a que se referirem, diretamente à Caixa da Cooperativa ou através do Banco escolhido neste ato pelo Beneficiário.

.....

6 - CARENCIAS:

6.1 - O Beneficiário e Beneficiários Dependentes entrarão no gozo dos direitos e condições espe-

cificadas na cláusula "1", 90 (noventa) dias após a assinatura deste contrato, prevalecendo os períodos de carência especiais nos seguintes casos:

6.1.1 - parto - 9 meses.

6.1.2 - amigdalectomias - 6 (seis) meses.

6.1.3 - adenoidectomias - 6 (seis) meses

6.2 - Nos casos em que o Beneficiário solicitar transferência para outro Plano, será iniciada a contagem de novo período de carência para gozo de direitos e condições não previstas na cláusula "1".

6.3 - Novos Beneficiários Dependentes incluídos neste contrato, a pedido do Beneficiário, estarão sujeitos a período integral de carência a contar da data da assinatura do correspondente aditivo deste contrato, sendo certo que no caso de filhos recém-nascidos, o período de carência será de 30 (trinta) dias.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

O inesquecível mestre PONTES DE MIRANDA, in Tratado de Direito Privado, vol. 49, §§ 5.247, ao tratar do "3. REGRAMENTO JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS", escreve (pág. 431/432):

"Em princípio, a cooperativa supõe que outrem tire proveitos que pesam nos que se juntam, em cooperação, para que se pre-eliminam esses proveitos por terceiros (intermediários). Há algo de defensivo, de pré-eliminatório dos que teriam por fito ganhar, por falta de cooperação entre os sócios da cooperativa. O que caracteriza a cooperativa é essa função de evitamento do que outros ganhem com o que o sócio da cooperativa paga a mais, ou recebe de menos. (pág. 431, grifamos).

.....

O que a cooperativa consegue eliminar é vantagem para os sócios, quer eles paguem o que resultou da atividade cooperativa, isto é, preço abaixo do preço corrente do mercado, ou recebam acima do preço corrente do mercado; quer eles paguem o preço corrente, ou recebam pelo preço corrente, e lhes seja prestado, por divisão do ativo, o que lhes toca pelas diferenças.

O método de atividade, na sociedade cooperativa, consiste na prática de atos que diminuam o custo da produção, de jeito a haver vantagem para os sócios, que são os consumidores, ou que levem à obtenção de melhor preço para os produtos, pois que produtores são os sócios, ou a conclusões de empréstimos com menores interesses."

Declara o autor citado que

"mais se coopera para se evitar o fim lucrativo de terceiros do que para se lucrar" (pág. 433).

e acrescenta:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

"Se há o elemento de percepção de lucros, fora da vantagem advinda da cooperação, a empresa adquire plus, que a faz sociedade senso estrito, ou misto de sociedade senso estrito e de cooperativa." (grifos da transcrição).

.....

"A sociedade cooperativa exige que a "mutualidade seja aberta entre sócios com o fim comum, pré-eliminador da intermediariedade prejudicial aos interessados na cooperação" (pág. 438)

.....

O fim da cooperativa é atribuir a cada sócio a diferença entre o custo ou preço na cooperativa e o custo ou o preço no mercado geral. Não pode ter caráter de especulação, nem mesmo de comércio." (pág. 447)

.....

Às sociedades cooperativas de consumidores e de trabalhadores falta, de regra, qualquer elemento capitalístico,..." (pág. 448).

Segundo definição estabelecida no art. 24 do Decreto nº 22.239, de 19.12.32, são cooperativas de trabalho (profissional ou de classe)

"aquelas que constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe - têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições do trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem contratar e executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços, públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns".

A Lei nº 5.764, de 16.12.71 (vulgarmente denominada de LEI COOPERATIVISTA), define o "ato cooperativo" nos seguintes termos:

"Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais." (art. 79).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

aditando no parágrafo único do mesmo art. 79:

"O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Portanto, é o "ato cooperativo" o ato típico que recebe a proteção da lei e, em consequência, deve ser ele o objeto dos benefícios creditícios e fiscais (inclusive a não incidência tributária)."

A definição de ato cooperativo mostra que a relação é sempre bipolar, alternando-se os associados e a cooperativa na posição de supridores e consumidores, conforme a espécie da cooperativa. A realização desses "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim", como declara WALMOR FRANKE, in Direito das Sociedades Cooperativas, são os atos praticados entre a cooperativa e o cooperado, dado que este não se relaciona juridicamente em termos cooperativos com não cooperados, assim, v.g., na cooperativa de produção o "ato cooperativo" é a entrega dos produtos pelo cooperado; na cooperativa de trabalho, é a colocação da mão-de-obra específica à disposição da cooperativa; na cooperativa de consumo, é o fornecimento dos bens ou utilidades ao associado. Todavia, para a existência do "ato cooperativo" ou negócio-fim é indispensável que sejam precedidos ou sucedidos de um negócio externo, ou de mercado, denominado "negócio com terceiros" ou "negócio-meio".

Acrescenta este autor que "o negócio interno ou negócio-fim está vinculado a um negócio externo, negócio de mercado ou negócio-meio. Este último condiciona a plena satisfação do primeiro, quando não a própria possibilidade de sua existência". Assim: nas cooperativas de consumo, o negócio-meio é a compra de artigos domésticos, o negócio-fim é o fornecimento dos artigos aos sócios; nas cooperativas de trabalho o negócio-meio é a contratação dos serviços da categoria e o negócio-fim é o trabalho ofertado aos cooperados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

Além dos "atos cooperativos", e para a plena consecução dos objetivos cooperados a lei autoriza que:

a) as cooperativas de produção agropecuária e de pesca adquiram produtos de não cooperados para implementar o cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações (art. 85);

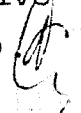
b) as cooperativas de consumo de bens e serviços, forneçam estes bens e serviços a não associados, também para atender aos objetivos sociais, de acordo com a Lei (art. 86) e, finalmente;

c) as cooperativas participem de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento dos objetivos acessórios ou complementares (art. 88).

Tendo em vista que esses atos expressamente enumerados (e todos condicionados) nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não são "atos cooperativos", embora não descaracterizem a natureza jurídica da cooperativa, por expressa permissão da lei; esta, todavia, impõe, nos artigos 87 e 88, parágrafo único, que:

a) esses resultados realizados com não associados sejam "contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos."

b) esses resultados sejam levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social", o que implica dizer que esses resultados não poderão ser distribuídos aos cooperados, quer direta, quer indiretamente pela redução das despesas com que cada cooperado deve contribuir para a realização do ato cooperado (arts, 80 e 81).

Verifica-se, assim, que a própria lei definiu o "ato cooperativo" e também expressamente estabeleceu as exceções (numeros clausus), sem que dessas exceções conste a prática de qualquer "ato não cooperativo" pelas "cooperativas de trabalho" (profissionais ou de classe) 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

Conseqüentemente, se se apura:

a) a prática de atos de comércio, não expressamente autorizados;

b) que a sociedade assume riscos capitalistas, não inerentes às cooperativas de trabalho (profissional ou de classe) ou;

c) que, quando embora pratique atos de comércio expressa e excepcionalmente permitidos:

c.1) não contabiliza os resultados de molde a permitir o cálculo do tributo e a não distribuição direta ou indireta aos cooperados de benefícios que, por expressa determinação legal, não lhe pertencem;

c.2) embora contabilize os resultados de molde a permitir o cálculo do tributo, tenha, direta ou indiretamente, distribuído os resultados das transações estranhas aos "atos cooperativos":

descaracterizada estará a empresa como sociedade cooperativa e defrontar-nos-emos com uma sociedade de natureza civil, ou civil e comercial (segundo os atos que pratique) para os efeitos da legislação do Imposto sobre a Renda, independentemente:

a) da natureza jurídica adotada no ato de constituição ou;

b) do órgão público em que, eventualmente, tenha sido registrada;

eis que tais fatos não afastam a incidência da norma tributária.

Resumindo, foi a própria lei cooperativa que adotou, quanto a natureza dos atos praticados pelas cooperativas, a trilogia: 1º) ato cooperativo; 2º) ato não cooperativo autorizado por lei e; 3º) ato não cooperativo não autorizado, o que equivale a ato vedado, na sistemática da lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

A interpretação sistemática da lei cooperativista e os princípios gerais de direito impõem consequências jurídicas diversas, sob a ótica tributária, às cooperativas, segundo a natureza dos atos que praticarem.

Se se limitarem à prática de atos cooperativos, como tal definidos no art. 79 da Lei 5.764, 16.12.71, como eles não implicam "operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", ex vi do art. 79, parágrafo único, da citada lei; se a cooperativa não obtiver outras receitas ou resultados que, força de lei, integram, como regra geral, a base de cálculo de todas as pessoas jurídicas: a Cooperativa não será contribuinte do Imposto de Renda, em virtude de seus atos se encontrarem no campo da não incidência.

Se essas sociedades, todavia, praticarem, além do "ato cooperativo", o que no Parecer Normativo — CST — nº 38/80, numa expressão feliz, denominou "Atos Não-Cooperativos Legalmente Permitidos", cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais" e obedecer a todas as condicionantes estabelecidas na própria lei que os autoriza (contabilização em separado de receitas e despesas, não distribuição dos resultados etc): a Cooperativa terá fora do campo da incidência, apenas, o resultado dos "atos cooperativos".

Finalmente, se a Cooperativa praticar, além dos "atos cooperativos" e "atos não-cooperativos legalmente permitidos", atos da 3a. categoria, ou seja: "Atos Incompatíveis com o Regime Cooperativo", pois, como se declarou no aludido ato da Coordenação do Sistema de Tributação, "tendo a Lei nº 5.764/71 indicado quais os negócios que, dentro do universo econômico, podem ser exercitados pelas cooperativas, é lícito deduzir que quaisquer outros que elas realizem serão juridicamente incompatíveis com o regime especial que foi estabelecido e, portanto, com o próprio conceito legal dessas entidades": a sociedade ficará sujeita a incidência sobre os resultados de todas as operações que praticar, eis que

a/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

prática de outros atos não permitidos implica desvirtuamento da natureza jurídica da empresa.

Evidentemente que, embora os resultados se encontrem no campo da incidência, não é incompatível com o regime cooperativo, a percepção de eventuais resultados positivos decorrentes de expressa permissão legal, tal como o lucro inflacionário, ou de operações ou atos esporádicas (não operacionais), tais como os juros e correção monetária de parcelas esporadicamente aplicadas ou vinculadas a compromissos a prazo certo etc. Em idênticas condições se encontram os valores que compõem a base de cálculo do tributo, em razão da indedutibilidade de certos desembolsos levados a efeito pela sociedade.

Cuidando especificamente das Cooperativas de Médicos, declara o referido Parecer Normativo - CST - nº 38/80 no item 3:

"3. Das Cooperativas de Médicos

3.1 - Atos Cooperativos

As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrangidas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, I) e, supletivamente, mediante rateio entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

3.2 - Atos Não-Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80

Acórdão nº 101-72.348

ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

3.3 - Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercância, ou seja a intermediação.

3.4 - Organização Mercantil

Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados; percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa e entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

3.5 - Ainda por incabível qualquer alegação tendente a considerar tratar-se de cooperativa mista (art. 10, § 2º, c/c art. 7º da lei citada), é fácil depreender que a diversificação das prestações de bens/serviços que dependem de intermediação, poderia ensejar a escala da a outras, sob alegação de afinidade, como por exemplo, fornecimento de refeições, locais de repouso e veraneio, tratamento dentário, assistência social e quiçá até serviço funerário."

No caso destes autos, observa-se ter ficado sobejamente comprovado, pela análise das diversas espécies de contratos por ela assinados, que a recorrente incide na prática de atos estranhos à cooperativa de trabalho (profissionais ou de classe) não autorizados por lei e que um dos fiscais autuantes, no contraditório à impugnação, às fls. 64, resumiu como:

"A captação de recursos financeiros mediante assinatura de contratos com particulares e empresas - forma disfarçada de seguro-saúde ou cobertura de despesas de hospitalização e cuida

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80

Acórdão nº 101-72.348

dos médicos, operações privadas de empresas seguradoras nacionais ou das que tenham sido autorizadas a funcionar no País — e atividade alheia ao objetivo social de uma verdadeira cooperativa. A autuada constitui-se de fato numa dessas instituições civis ou comerciais que prometem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, farmacêutica, odontológica ou hospitalar, através de qualquer modalidade (títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, etc.), de que trata a Instrução Normativa do SRF nº 16, de 11 de março de 1977."

Sem dúvida os compromissos constantes das diversas cláusulas, especialmente em face do estabelecido nos contratos "Plano "C" Pré-pagamento" e Plano Saúde "C" Individual ou Familiar" com assunção "teórica", inclusive, de vários riscos, desvirtuam e descaracterizam a sociedade recorrente como "sociedade cooperativa de trabalho ou profissional".

Na realidade, em face da sistemática da legislação societária e tributária, o campo reservado às sociedades cooperativas, em razão das consequências de toda a ordem que desse enquadramento advém, é legalmente delimitado e não poderia ser de outra forma, sob pena de, sob o manto do cooperativismo (leia-se da não incidência tributária, concorrência desleal, fuga a todo tipo de controles e responsabilidade) todas as sociedades civis e alguns comerciais passarem a proliferar sob o rótulo de sociedades cooperativas de Advogados, Contadores, Engenheiros etc., assumindo todo tipo de riscos; e o que é pior: se em alguma dessas cidades do interior todos os componentes da categoria resolver entrar para a cooperativa, a população teria de assinar um desses macabros contratos, sob pena de cair na vala comum dos hospitais do INPS.

Observa-se que a população que adere a esses contratos não tem condição de medir o custo/benefício, pois, sendo leigos os contratantes e estando essas sociedades, na prática, fora do campo das normas que regem e controlam a previdência privada, as limitações e direitos ficam ao exclusivo arbítrio dos elaborantes desses contratos. Noutros termos, parece que, em face da modalidade dos contratos de pré-pagamento, foi descoberta nova fôr-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

mula de captação de recursos da população desprotegida para uma classe de nível universitário, a quem todos nós, mais hoje, mais amanhã, teremos de recorrer.

Portanto, descaracterizada a recorrente da condição de "sociedade cooperativa", dado que contrata ela com a clientela, a preço global não discriminativo o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias, serviços hospitalares, serviços de laboratórios, medicamentos e outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, serviços estes que não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados por lei: deixam de gozar de qualquer privilégio fiscal, sujeitando-se a incidência normal das demais sociedades civis e comerciais, sob todas as operações por elas praticadas, eis que, somente se pode falar de "ato cooperativo" (fora da incidência tributária), quando esse ato seja praticado por uma entidade que cumpra todos os requisitos que a qualifiquem como "cooperativa". Quer dizer, embora a não incidência seja objetiva, e não subjetiva, no sentido de que atinge o ato, e não a entidade, a qualidade do ato depende de quem o pratica.

A base de cálculo não é somente o montante do que nas sociedades cooperativas recebe o nome de "sobras líquidas", eis que sendo as sobras apenas a diferença entre o valor provisoriamente pago aos cooperados (sócios) pela intitulada cooperativa (ou irregularmente pela sociedade e terceiro não sócio) e o valor final apurado, e, portanto sendo aquele (o valor provisoriamente pago) alterado ao livre arbítrio dos componentes da sociedade, elas sempre são inferiores ao verdadeiro lucro real.

Como componentes do verdadeiro lucro real, teremos, de um lado, as receitas de todos os tipos, inclusive as que irregularmente foram entregues diretamente pelos usuários dos serviços profissionais aos membros (sócios) da intitulada cooperativa e; de outro, como despesas, a mão-de-obra (pelo preço que seria pago pelo mercado de trabalho empregador e não o pago pela sociedade

(dt)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

pois este é manipulável no interesse da sociedade e sócio contra o Poder Público — ou pelo público consumidor) e o custo real dos demais componentes de que a sociedade se serviu para atender ao pactuado com os usuários.

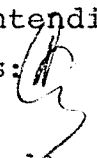
Saliente-se que o custo real nem sempre é o efetivamente desembolsado, pois quando se trata de valores pagos a certos hospitais, laboratórios, etc. de propriedade de alguns ou de todos os cooperados, torna-se indispensável averiguar o preço real, de mercado.

Tanto o que seria o custo real da mão-de-obra do sócio, como o de qualquer outro componente, pode ser objeto de estimativa, comparando-os com os preços dos similares no mercado ou outros elementos de que se dispuser, glosando-se a diferença, mediante o acréscimo ao lucro real contabilizado.

.Na hipótese de ser inviável a apuração do lucro real, face a impossibilidade de determinar um daqueles fatores, o recurso legal é o arbitramento da base de cálculo, segundo os índices estabelecidos na legislação de regência, levando-se em conta a preponderância da finalidade da receita (serviços a serem prestados) e não os custos dos serviços efetivamente prestados, dado que além de a lei tomar como parâmetros a receita e natureza dos serviços que a sociedade presta, os custos estão sujeitos a inúmeras manipulações, o que daria ensejo a um incalculável número de litígios, indesejados e totalmente evitáveis.

Neste ponto, lamentamos discordar das conclusões constantes do Parecer Normativo — CST — nº 38/80, as quais além de serem incompatíveis com as premissas adotadas no próprio parecer, não se amoldam, quer à lógica, quer à sistemática, da Lei nº 5.764/71, além de colocarem em cheque inúmeros outros princípios adotados pela Administração Fiscal, podendo dar origem a consequências imprevisíveis.

A jurisprudência deste Conselho está de acordo com este entendimento, como se observa pela transcrição das seguintes ementas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

a) Do Acórdão nº 68.102, prolatado pela 1a. Câmara em 28/08/75, à unanimidade:

"As cooperativas perdem a isenção no exercício em que, mesmo possuindo escrita regular, nessa não destacam os resultados positivos obtidos nas operações com os não associados."

b) Do Acórdão nº 111-00.476, prolatado pela 11a. Câmara em 16/03/76, à unanimidade:

"Cooperativa de serviços médicos e hospitalares: as rendas são tributáveis por disposição expressa de lei, que não contempla com favor isencional essa espécie de cooperativa e sujeita ao imposto de renda o fornecimento de bens e serviços a não associados. Recurso voluntário negado."

c) Do Acórdão nº 1.8.788, prolatado pela 8a. Câmara Provisória em 16/09/75, à unanimidade:

"Cooperativas cujas atividades estão enquadradas nos artigos 86 e 111 da Lei nº 5.764/71, não está isenta do imposto de renda."

Não discrepa desse entendimento o decidido pelo Acórdão nº 104-1.295, de 07/11/79, pois ali não chegou a ser apreciado o mérito e em cuja ementa se assentou:

"NÃO INCIDÊNCIA. Independe de prévio reconhecimento a não incidência do imposto de renda sobre sociedades cooperativas (art. 126, § 2º, do RIR/75)."

pois a "sociedade cooperativa", isto é, a sociedade que pratique "atos cooperativos" como definidos em lei, não carece de reconhecimento de isenção, pois esta ela não tem. Os "atos cooperativos" é que ficam fora do campo da incidência tributária, por expressa determinação legal; daí a jurisprudência reiterada pelo Conselho, assentada em inúmeros Acórdãos, assim ementada:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

— Acórdão nº 101-72.029, de 21/01/81, unânime:

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - GRATIFICAÇÕES E EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - A Lei nº 5.764/71, não outorgou isenção subjetiva às cooperativas, reiterou apenas do campo da incidência tributária os eventuais resultados decorrentes da prática de "atos cooperativos". Qualquer parcela que, segundo a legislação do IRPJ, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem no "ato cooperativo" sofrerá a imposição fiscal, como é o caso das verbas ementadas que, constituindo lucro distribuído para fins fiscais, independe do eventual resultado das operações sociais."

— Acórdão nº 101-72.100, de 18/02/81, unânime:

"IRPJ - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - Esta sociedade não pode usufruir da isenção sobre rendimentos com "open market", nem com seguro em grupo, porquanto não são atos cooperativos, pois estes rendimentos não fazem parte de seu objetivo."

— Acórdão nº 101-72.308, de 20/05/81, unânime:

"IRPJ - COOPERATIVAS - As operações alheias ao objeto social das Cooperativas, sujeitam-se à incidência normal do imposto de renda, não sendo alcançadas pela incidência."

Finalmente, não socorrem a autuada as alegações que, por derradeiro, foram sustentadas da tribuna, segundo as quais a recorrente estaria amparada no que dispõe o art. 86 da Lei nº 5.764, de 16.12.71, e art. 135 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.76.

Em primeiro lugar porque só as cooperativas de consumo fornecem bens e serviços; quer a associados, quer a não associados; as cooperativas de classe, profissionais ou de trabalho nada fornecem aos seus associados; elas colocam à disposição de terceiros o trabalho de seus cooperativados.

Em segundo lugar, porque o invocado art. 135 do De-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.591/80
Acórdão nº 101-72.348

creto-lei nº 73/66, cuida de uma das modalidades de seguro-saúde, como se verifica da seção em que se insere, atividade esta sujeita a regulamentação própria, à obediência às resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Em terceiro lugar, porque, quando foi elaborada a lei cooperativista (Lei nº 5.764/71), de há muito havia sido publicado o Decreto-lei nº 73/66, portanto, caso fosse objetivo do legislador autorizar as cooperativas de trabalho a operar na modalidade de seguro-saúde - atividade onde o risco é inerente - não só teria de dizê-lo expressamente, como discipliná-lo; notadamente quando se trata de uma modalidade de captação de recursos da população menos protegida, isto é, dizendo respeito à economia popular não poderia ficar ao arbítrio de cada entidade estabelecer o prazo de carência que quisesse, determinar a prestação que bem entendesse e se eximir dos riscos que consultassem exclusivamente os seus interesses.

Por todas essas razões, entendo que as atividades da entidade recorrente extrapolam o campo reservado às simples cooperativas de trabalho, profissionais ou de classe, situando-se as suas atividades no âmbito de fiscalização de outros órgãos públicos diversos dos a que se submetem as cooperativas.

É o meu voto.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE